

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>Statutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 11020.002146/96-20  
**Acórdão** : 201-71.940

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 107.285  
**Recorrente** : MÓVEIS MASOTTI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – PEREMPÇÃO**  
- O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS MASOTTI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



**Processo** : 11020.002146/96-20  
**Acórdão** : 201-71.940

**Recurso** : 107.285  
**Recorrente** : MÓVEIS MASOTTI LTDA.

## RELATÓRIO

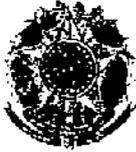
Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a *Decisão Recorrida* de fls. 76/79.

“O estabelecimento acima identificado *peticionou* à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul solicitando compensação de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) pelo valor de face que menciona (fl. 06) com o do débito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente ao terceiro decêndio de outubro de 1996, no valor informado de R\$ 8.769,26, o que incluiria juros e correção (não há elementos para determinação), como denúncia espontânea, pretendendo evitar penalidades decorrentes de eventual procedimento fiscal. Afirma ainda que os direitos creditórios decorrentes de referidos títulos encontram-se habilitados nos autos do processo nº 94.6010873-30, Juízo Federal de Cascavel – PR, citado em outros processos de compensação.

2. A DRF/Caxias do Sul não conheceu do pedido (fls. 56/57), face à inexistência de previsão da hipótese no elenco do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, que regulamentou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, de 30-12-1991, mencionando ainda o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, com a redação do art. 58 da Lei nº 9.069/95, segundo o qual a compensação somente poderá se dar entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

2.1. Em adendo, a informação menciona que a Lei nº 9.250/95 estabeleceu que a compensação somente poderá se dar com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes, concluindo pela ausência de previsão legal para o pedido e lembrando que o art. 105, § 1º, “a” da Lei nº 4.504, de 30-11-1964, e o inciso I do art. 11 do Decreto nº 578, de 24-06-1992, determinam que referidos títulos somente poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do ITR.

2.2. Contra tal decisão interpôs o contribuinte o recurso (que chama de reclamação) de fls. 61/68, no qual afirma que a Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, referem-se exclusivamente ao Imposto de Renda, não sendo aplicáveis ao caso, e que a expressão “tributos” ali mencionada não é genérica, aplicando-se apenas aos tributos sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas e sobre operações financeiras, sendo que o



**Processo** : 11020.002146/96-20

**Acórdão** : 201-71.940

sentido do dispositivo seria possibilitar o direito de compensar o valor pago indevidamente ou a maior desse imposto com parcelas vincendas.

2.3. Alega que a referida lei regulou o Imposto de Renda em 50 artigos, e que não seria possível tecnicamente que lei ordinária regulamentasse o direito de compensação previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar, e que tal artigo não traria limitações quanto à natureza ou origem de tal crédito, as quais não poderiam ser estabelecidas por lei ordinária. Desse modo, não poderia a Administração restringir e impôr limites ao direito de compensação estabelecido.

2.4. Procura demonstrar a seguir que em virtude do art. 34, § 5º do ADCT da Constituição Federal/88, não competiria mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no art. 170 do CTN, que deve ser interpretado juntamente com o art. 146, III da Constituição Federal.

2.5. Discorrendo sobre TDAs, afirma que decorridos 20 anos, ou vencido o título, pode o titular valer-se do mesmo, como se dinheiro fosse, contra seu emitente, a Fazenda Pública. Desse modo, o artigo invocado na decisão reclamada não teria aplicação a direitos creditícios sobre TDAs vencidos, que, se devem ser liquidados de imediato quando de seu vencimento, poderiam ser empregados como pagamento ou compensação.

2.6. Após referir que há espontaneidade em sua petição, uma vez que oferece à compensação os TDAs vencidos, requer que, sob o efeito do art. 151, III, do CTN, seja recebida e julgada procedente sua reclamação, reformando-se a decisão denegatória para permitir a compensação, com a conseqüente extinção da obrigação tributária.”

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 76/79, julgou improcedente a impugnação interposta pela interessada, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 76, que se transcreve:

#### **“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos do IPI. A operação não se enquadra no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN.”

#### **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”**

Cientificada em 14.08.97, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 29.09.97, às fls. 84/97, repisando os pontos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.002146/96-20**

**Acórdão : 201-71.940**

expendidos na peça impugnatória, e requerendo a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002146/96-20  
Acórdão : 201-71.940

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Do exame dos autos, constata-se que a contribuinte, intimada da Decisão do Sr. Delegado de Julgamento, em 14 de agosto de 1997, fls. 82, apresentou o recurso a este Conselho, em 29 de setembro de 1997, 46 (quarenta e seis) dias após a intimação, sendo que o 30º dia recai no Sábado, dia 13 de setembro de 1997, devendo, portanto, ter apresentado sua defesa no dia 15 de setembro de 1997 (segunda-feira).

Assim exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES